

***Habeas corpus* - Autoridade coatora - Câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Julgamento - Competência do STJ - Art. 105, I, c, da Constituição Federal**

Ementa: *Habeas corpus*. Autoridade coatora. Câmara criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Art. 105, I, c, da CF/88. Competência do STJ.

- A competência para o julgamento de *habeas corpus* contra ato da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.12.081292-0/000 - Comarca de Lambari - Paciente: Sebastião Carlos dos Reis - Autoridade coatora: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. SILAS VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Herculano Rodrigues, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012. - *Silas Vieira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Sr. Presidente, pela ordem.

Suscito, de ofício, a incompetência deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça para conhecer do presente *habeas corpus*.

Isso porque as autoridades coadoras são os membros da 2ª Câmara Criminal que reformaram a sentença absolutória prolatada pelo Juiz de primeira instância e condenaram o paciente à pena de três anos de reclusão, nos termos do art. 89 c/c art. 99 da Lei nº 8.666/93, e nas sanções do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, a dois anos de reclusão.

Estabelece o art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República que a competência para

conhecer de *habeas corpus* contra ato praticado por Desembargador de Tribunal de Justiça é do Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 606, cujo enunciado é:

Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso.

Ante o exposto, em face da incompetência deste Órgão, os autos devem ser remetidos ao c. Superior Tribunal de Justiça.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente.

Surpreendido que fui com esta preliminar, peço vista para examiná-la.

Súmula - PEDIU VISTA DOS AUTOS O RELATOR, APÓS O DES. BITENCOURT MARCONDES SUSCITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO ESPECIAL PARA DECIDIR A MATÉRIA, EM CONSEQUÊNCIA, DEVENDO OS AUTOS SER REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE (HERCULANO RODRIGUES) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 26.09.12, a pedido do Relator, após o Des. Bitencourt Marcondes suscitar a preliminar de incompetência deste Órgão Especial para decidir a matéria, em consequência, devendo os autos ser remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Com a palavra, o Des. Silas Vieira.

DES. SILAS VIEIRA - Sr. Presidente.

Pedi vista dos autos, na última sessão, para melhor examinar a preliminar suscitada pelo Des. Bitencourt Marcondes e, após fazê-lo, cheguei à mesma conclusão de S.Ex.^o, entendendo, assim, pela incompetência deste Colegiado, conforme voto que passo a proferir.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em favor de Sebastião Carlos dos Reis, pretendendo a suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada nos autos da Apelação Criminal nº 1.0378.08.025906-2/001.

Alega que o paciente foi condenado a cumprir uma pena de 3 (três) anos de reclusão, como incurso no art. 89 c/c art. 99 da Lei nº 8.666/93, e a 2 (dois) anos de detenção, pelas sanções do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, inicialmente no regime aberto. Informa que o acórdão que reformou a sentença absolutória não deve prevalecer diante da ausência de lastro probatório. Diz que as testemunhas ouvidas estão todas impedidas e que a nulidade do processo é medida que se impõe. Requer a concessão de liminar para que seja suspenso o início do cumprimento da pena.

A inicial foi instruída com os documentos acostados às f. 14/80.

Liminar indeferida à f. 88.

Informações prestadas pela autoridade coatora à f. 95, documentos juntados às f. 96/110.

Instada a se manifestar, às f. 112/116, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumpre-me salientar que o alegado constrangimento ilegal que o paciente diz estar sofrendo resultou de acórdão proferido na Apelação Criminal 1.0378.08.025906-2/001, relatado pelo eminente Desembargador José Antonino Baía Borges, que deu provimento ao recurso aviado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e condenou o ora paciente, Sebastião Carlos dos Reis, às sanções dos arts. 89 e 99, ambos da Lei 8.666/93, e do art. 1º, I, da Lei 201/67, sendo-lhe imposto uma pena de 3 (três) anos de reclusão e 2 (dois) anos de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

No entanto, a impetração não deve ser conhecida, pois trata-se de reexame pela via heróica de decisão deste próprio Tribunal, o que, a toda evidência, é da competência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelece o art. 105, inciso I, alíneas a e c da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; [...]

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Coadunando tal posicionamento, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de decidir:

Corte Superior - *Habeas corpus* - Autoridade coatora - Câmara criminal do TJMG - Competência do STJ - Não conhecimento da ordem. - Nos termos do art. 105, inciso II, letra a, cabe recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça em relação aos *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, quando denegatória a decisão (*Habeas Corpus* nº 1.0000.11.067245-8/000, Rel. Des. Paulo César Dias, j. em 23.11.2011).

Habeas corpus - Autoridade apontada como coatora - Turma julgadora do Tribunal - Competência que se declina para o STJ (*Habeas Corpus* nº 1.0000.11.073667-5/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, j. em 09.11.2011).

Habeas corpus - Ato impugnado - Acórdão de revisão criminal - Competência - Superior Tribunal de Justiça. - É da competência do Superior Tribunal de Justiça julgar *habeas*

corpus em que o ato impugnado é acórdão de revisão criminal proferido por Grupo de Câmaras Criminais de Tribunal de Justiça Estadual (*Habeas Corpus* nº 1.0000.03.401850-7/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, j. em 10.03.04).

Nesta esteira, não sendo deste órgão a competência para julgamento do presente feito, impõe-se a remessa dos autos ao STJ.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste eg. Tribunal de Justiça e declino da competência para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ADILSON LAMOUNIER, BARROS LEVENHAGEN, LEITE PRAÇA, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, ALVIM SOARES, GERALDO AUGUSTO, CAETANO LEVI LOPES, MAURO SOARES DE FREITAS, ANTÔNIO SÉRVULO, HELOÍSA COMBAT, SELMA MARQUES, AFRÂNIO VILELA, WAGNER WILSON, BITENCOURT MARCONDES, VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, DÁRCIO LOPARDI MENDES, ALBERTO VILAS BOAS e WANDERLEY PAIVA.

Súmula - DECLINARAM DA COMPETÊNCIA.

...

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Uso e ocupação do solo - Matéria ambiental - Lei municipal - Competência supletiva - Legislação federal - Inobservância - Artigo 24 da Constituição da República e artigo 2º do Código Florestal - Ofensa - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de uso e ocupação do solo. Ofensa ao art. 24 da Constituição da República e ao art. 2º do Código Florestal. Representação acolhida *in casu*.

- A legislação municipal sobre meio ambiente é supletiva e não concorrente, e, por isso mesmo, "deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação federal".

- A competência legislativa do Município em matéria ambiental limita-se tão somente a subsidiar a legislação federal e estadual no que couber, devendo observar as normas gerais estatuídas pela União, "sob pena de invadir competência que não lhe foi atribuída pelo texto constitucional e, conseqüentemente, romper com o pacto federativo".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.036760-6/000 - Comarca de Viçosa - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Câmara Municipal de Viçosa, Prefeito do Município de Viçosa - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Herculano Rodrigues, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2012. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público deste Estado em face do art. 5º, inciso I e § 2º, da Lei nº 1.420/2000 do Município de Viçosa, a qual dispõe sobre a ocupação, uso do solo e zoneamento urbano.

O pedido inicial sustenta que o Município só tem competência legislativa supletiva, e assim não pode extrapolar os limites estabelecidos pela legislação federal e estadual, relativamente às questões ambientais, fundamentando-se em textos constitucionais, legislativos e doutrina jurisprudência sobre a matéria.

O Município de Viçosa, por meio de seu Prefeito Municipal, prestou informações às f. 121/132, sustentando a constitucionalidade do texto legal objeto da presente ação.

Decido.

O texto legal objeto da presente ação está assim redigido: Lei nº 1.420, de 21 de dezembro de 2000:

[...]

Art. 5º - No território municipal, consideram-se não-edificados: I - nas áreas urbanas, as faixas de terrenos situadas ao longo das águas correntes e dormentes, a distâncias laterais nunca inferiores a 10 (dez metros) dos eixos;

[...]

§ 2º - Nos loteamentos aprovados, implantados e registrados, será obedecido ao longo das águas correntes e dormentes o afastamento mínimo de 15 m (quinze metros), contados das margens.

[...]

Como se vê, tanto o inciso I do artigo 5º, bem como seu § 2º ultrapassam os limites estabelecidos pela Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), o qual estabelece em seu art. 2º que, ao longo dos rios e cursos de água, deve ser respeitada a faixa marginal de 30 metros.

O mesmo artigo em seu parágrafo único assim dispõe:

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

O que se vê do dispositivo acima transcrito é que os Municípios podem legislar supletivamente sobre a matéria, regulamentando seus planos diretores e leis de